



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA:
CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADES**

ORIENTANDO – JOÃO DO SONHO CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ORIENTADORA – PROF^a. MS. Francislene Pereira da Silva

GOIÂNIA-GO
2025

JOÃO DO SONHO CUSTÓDIO DE ALMEIDA

**DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA:
CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADES**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a).
Orientadora Ms. Francislene Pereira da Silva

GOIÂNIA-GO
2025

JOÃO DO SONHO CUSTÓDIO DE ALMEIDA

**DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA:
CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADES**

Data da defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Ms. Francislene Pereira da Silva Nota:

Examinador Convidado: Prof.^a. Ms. Sílvia Maria Gonçalves S. de Lacerda Santana

Curvo

Nota:

DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA: CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADES

João do Sonho Custódio de Almeida¹

O presente trabalho teve como tema a legítima defesa antecipada no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na análise de sua incompatibilidade com os princípios constitucionais e penais que regem a legítima defesa clássica. O objetivo consistiu em demonstrar a lacuna normativa e a consequente insegurança jurídica gerada pela ausência de critérios objetivos para o reconhecimento da legítima defesa preventiva. O método utilizado foi o dedutivo, com base em revisão bibliográfica doutrinária e análise de casos práticos e jurisprudenciais. Fundamentou-se especialmente nas lições de Cleber Masson e outros penalistas contemporâneos, os quais discutiram a expansão dos limites da legítima defesa diante de situações de risco iminente. Os resultados evidenciaram que a inexistência de regulamentação específica sobre a legítima defesa antecipada no artigo 25 do Código Penal acarreta interpretações divergentes, comprometendo a segurança jurídica e a aplicação uniforme do direito. Concluiu-se pela necessidade de uma reforma legislativa que esclareça os critérios de antecipação da reação defensiva, assegurando a previsibilidade das decisões judiciais e a proteção efetiva do cidadão diante de ameaças reais e imediatas.

Palavras-chave: Legítima defesa, Direito Penal, Segurança jurídica, Reforma legislativa, Código Penal.

¹ Cursando o 9º período de Direito, Email: joaossilhos@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 EXCLUDENTES DE ILICITUDE	7
1.1. CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	8
1.2. ESPÉCIES DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	9
2 A LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	12
2.1. FUNDAMENTOS DA LEGÍTIMA DEFESA	12
2.1.1. Requisitos da legítima defesa	13
2.1.2. Exemplos de casos concretos e jurisprudências	15
3 A LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA	17
3.1. CONCEITOS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS	18
3.2. A DIFERENÇA ENTRE LEGÍTIMA DEFESA TRADICIONAL E ANTECIPADA	19
3.2.1. A perspectiva de William Douglas sobre a legítima defesa antecipada	20
3.3. A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E A INSEGURANÇA JURÍDICA.....	21
3.4. APLICABILIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

A legítima defesa é um dos institutos mais relevantes do Direito Penal brasileiro, configurando uma das excludentes de ilicitude previstas no artigo 25 do Código Penal. Por meio desta excludente de ilicitude prevista no ordenamento jurídico brasileiro, permite-se que um indivíduo, ao agir para repelir injusta agressão atual ou iminente, não seja penalmente responsabilizado pelo Estado. No entanto, uma questão ainda pouco regulamentada e que gera intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais é a legítima defesa antecipada, ou seja, a possibilidade de um indivíduo agir preventivamente diante de uma ameaça concreta, mas ainda não consumada.

O artigo científico aqui desenvolvido está inserido na linha de pesquisa Estado, relações sociais e transformações constitucionais do Curso de Direito da PUC Goiás, com o objetivo de debater as questões referentes ao direito penal e à criminalidade, refletindo sobre as transformações do ordenamento jurídico brasileiro decorrentes do instituto da legítima defesa antecipada.

A falta de uma regulamentação legal expressa sobre a legítima defesa antecipada gera insegurança jurídica, pois sua aceitação ou rejeição fica a critério da interpretação subjetiva dos tribunais e dos seus julgadores, o que resulta em decisões contraditórias e imprevisíveis. Essa problemática se torna ainda mais preocupante em casos de violência doméstica, nos quais a vítima, diante de ameaças recorrentes e de um histórico de agressões, pode se ver obrigada a agir antes que o ataque se concretize, sem, contudo, encontrar respaldo normativo claro para justificar sua conduta. Dessa forma, o tema desperta reflexões sobre os limites do Direito Penal e a necessidade de garantir maior proteção às vítimas sem que isso implique em distorções do instituto da legítima defesa.

Diante desse cenário, esta pesquisa busca analisar a possibilidade de aplicação da legítima defesa antecipada no Brasil e os impactos da falta de regulamentação sobre esse instituto. O estudo parte da hipótese de que uma reforma legislativa no artigo 25 do Código Penal, detalhando expressamente os critérios de cabimento da legítima defesa antecipada, contribuiria para a uniformização das decisões judiciais e para o fortalecimento da segurança jurídica.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adota o método dedutivo, sendo desenvolvida por meio de uma análise bibliográfica e documental, baseada no estudo da legislação vigente, da doutrina penal, da jurisprudência e de artigos científicos

sobre o tema. O estudo será estruturado em três partes principais. A primeira abordará as excludentes de ilicitude, explicando seus fundamentos e características gerais. A segunda analisará o conceito de legítima defesa conforme previsto no Código Penal. Enfim, a terceira seção investigará a legítima defesa antecipada, suas possíveis aplicações, uma análise deste instituto nos casos de violência doméstica, a ausência de regulamentação específica e os impactos dessa omissão no ordenamento jurídico brasileiro.

1 EXCLUDENTES DE ILICITUDE

No campo da dogmática penal, o estudo das excludentes de ilicitude se revela indispensável para a compreensão dos limites do poder punitivo do Estado Brasileiro. A estrutura analítica do crime, construída sobre os pilares da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, exige que todos esses elementos estejam presentes para que se configure uma infração penal. No entanto, há situações em que o agente pratica um fato típico, mas não será considerado criminoso por ausência de ilicitude, tratando-se de uma conduta justificada pelo próprio ordenamento jurídico.

As excludentes de ilicitude, ou causas de justificação, são hipóteses legais (e em alguns casos doutrinárias) que autorizam o comportamento do agente, reconhecendo que, embora formalmente típico, o fato é materialmente lícito. Conforme o doutrinador Bitencourt:

“A sistematização das causas de justificação tem como fundamento material a necessidade de solucionar situações de conflito entre o bem jurídico atacado pela conduta típica e outros interesses que o ordenamento jurídico também considera valiosos e dignos de proteção. A importância prática das causas de justificação pode ser apreciada em razão dos efeitos que produz. (Bitencourt, 2012, p. 152)

Essa perspectiva traduz a função garantista e da proporcionalidade do Direito Penal Brasileiro traduzido pelas causas de justificação, ou seja, que se deve punir condutas praticadas de maneira proporcional em nome da justiça material, da defesa de direitos fundamentais ou do cumprimento de deveres legais.

O art. 23 do Código Penal prevê e demonstra expressamente quatro excludentes de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento

do dever legal e exercício regular de direito. Além disso, a doutrina reconhece causas supraleais, como o consentimento do ofendido, que não se encontram positivadas, mas são aceitas com base nos princípios constitucionais da autonomia da vontade, razoabilidade e proporcionalidade. Sendo assim, percebe-se que a ilicitude não é um elemento automático do tipo penal, mas sim uma etapa de avaliação normativa, na qual o comportamento do agente pode ser validado pelo Direito.

Assim, as excludentes de ilicitude não representam unicamente e de maneira simples “perdões legais”, mas são formas legítimas de atuação socialmente aceitáveis e juridicamente autorizadas no ordenamento jurídico. A seguir, serão abordados os conceitos técnicos e a fundamentação jurídica dessas excludentes, para então se analisar cada uma das espécies legalmente reconhecidas e sua aplicação prática, com especial destaque ao contexto contemporâneo que suscita o debate sobre a legítima defesa antecipada.

1.1. CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A ilicitude consiste na contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico como um todo. Quando se diz que um fato é ilícito, entende-se que ele viola bens jurídicos protegidos, sem autorização legal. As excludentes de ilicitude, portanto, são situações nas quais o próprio sistema jurídico permite ou até exige o comportamento, o que afasta a antijuridicidade do fato.

As causas de exclusão da ilicitude como fatores que, embora não descaracterizem o fato típico, retiram sua reprovabilidade jurídica, tornando a conduta lícita”. Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 222) afirma que “se presente uma das causas relacionadas no art. 23 do Código Penal, está-se afastando um dos elementos do crime, que é a contrariedade da conduta ao direito”.

Sendo assim, as causas de justificação atuam sobre a ilicitude, afastando-a, de maneira que, mesmo sendo típica a conduta, ela não é considerada crime, porque falta o segundo substrato da infração penal. O fundamento jurídico das excludentes está ancorado nos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito do ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), o direito à vida, o devido processo legal, o acesso à justiça e o direito de defesa. A justificação de certas condutas parte do reconhecimento de que nem toda

lesão a um bem jurídico é antijurídica, especialmente quando visa proteger outro bem de maior relevância.

Para o doutrinador Cleber Masson:

“Em razão da sua compreensão como direito natural, a legítima defesa sempre foi aceita por praticamente todos os sistemas jurídicos, ainda que muitas vezes não prevista expressamente em lei constituindo-se, dentre todas, na causa de exclusão da ilicitude mais remota ao longo da história das civilizações” (Masson, 2019, p. 600).

Assim, as causas de justificação da legítima defesa são também expressões do princípio da proporcionalidade do Direito Penal Brasileiro, pois exigem, para sua configuração, uma ponderação entre os interesses em conflito. O Estado, ao reconhecer a licitude de certas condutas, abdica do poder de punir em nome da justiça e da razoabilidade.

1.2. ESPÉCIES DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A primeira espécie de excludente de ilicitude é o Estado de Necessidade. Regulado pelo art. 24 do Código Penal, o estado de necessidade ocorre quando alguém pratica uma conduta típica para salvar-se de perigo atual e inevitável, lesando bem jurídico de menor valor para preservar um mais relevante. São requisitos do mesmo, de acordo com a lei expressa, doutrina e a jurisprudência: o perigo atual e inevitável, a inexistência de dever legal de enfrentar o perigo e a proporcionalidade entre os bens em conflito.

Um exemplo clássico seria o de um naufrago que destrói parte de uma embarcação alheia para salvar sua vida. Embora haja lesão ao patrimônio, o bem tutelado (vida) justifica o ato.

A segunda espécie das excludentes de ilicitude é a Legítima Defesa, no qual é prevista no art. 25 do Código Penal. A legítima defesa se caracteriza pela reação proporcional, imediata e necessária contra agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio.

São seus requisitos legais de acordo com o Código Penal Brasileiro, a agressão injusta, a atualidade ou iminência da agressão e o uso moderado dos meios necessários para repelir tal agressão.

Sendo assim, percebe-se que a legítima defesa é uma causa de justificação e expressa a faculdade de repelir uma injusta agressão de forma proporcional, sendo uma manifestação do instinto de autopreservação, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como um direito natural de todo ser humano.

Contudo, a doutrina contemporânea tem debatido a possibilidade de antecipar essa defesa. Essa discussão, objeto central deste trabalho, leva à concepção da legítima defesa antecipada, cuja ausência de previsão legal expressa tem gerado instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica.

Na Revista dos Tribunais nº 715, publicada em 1995, Willian Douglas, descreve e analisa a legítima defesa antecipada, ele argumenta que, em determinadas circunstâncias, uma pessoa pode agir preventivamente para se proteger contra uma ameaça percebida, desde que essa percepção seja razoável e fundamentada em circunstâncias objetivas.

Quanto a terceira espécie de excludente de ilicitude, o Estrito Cumprimento do Dever Legal é configurado quando o agente pratica o fato típico em razão de obrigação legal imposta por norma jurídica, conforme o art. 23, III, do Código Penal. O doutrinador penalista Cezar Roberto Bitencourt, ensina que:

“Quem pratica uma ação em cumprimento de um dever imposto por lei não comete crime, de acordo com a norma permissiva inscrita no art. 23, III, do nosso Código Penal. Ocorrem situações em que a lei impõe determinada conduta e, em face da qual, embora típica, não será ilícita, ainda que cause lesão a um bem juridicamente tutelado”. (Bitencourt, 2012, p. 161).

Já a espécie de excludente de ilicitude nomeada de Exercício Regular de Direito é prevista no art. 23, III, e se trata da conduta típica praticada por quem age dentro dos limites de um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico. No mesmo sentido Bitencourt dispõe:

“O exercício de um direito, desde que regular, não pode ser, ao mesmo tempo, proibido pela ordem jurídica. Regular será o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do Direito. Fora desses limites, haverá o abuso de direito e estará, portanto, excluída essa causa de justificação prevista no art. 23, III, do nosso Código Penal. O exercício regular de um direito jamais poderá ser antijurídico”. (Bitencourt, 2012, p. 161).

Posteriormente pode se descrever a espécie de excludente de ilicitude que é um excludente supralegal, descrito como o Consentimento do Ofendido. Apesar de não estar previsto no Código Penal, a doutrina reconhece essa excludente quando a vítima consente de forma válida e consciente com a lesão a um bem jurídico disponível. Guilherme de Souza Nucci destaca que o consentimento do ofendido:

“Trata-se de uma causa supralegal e limitada de exclusão da antijuridicidade, permitindo que o titular de um bem ou interesse protegido, considerado disponível, concorde, livremente, com a sua perda. Não se trata de matéria de aceitação pacífica, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Entretanto, pode-se observar que a maioria tem perfilhado o entendimento de que se trata de excludente de ilicitude aceitável, embora não prevista expressamente em lei.” (Nucci, 2014, p. 227).

Logo, as excludentes de ilicitude não apenas limitam o poder punitivo do Estado, mas também garantem a justiça material na aplicação do Direito Penal. Elas funcionam como salvaguardas jurídicas para condutas socialmente adequadas que, embora típicas, não devem ser penalizadas. Desse modo, é perceptível, de acordo com análise da lei e da doutrina, que as excludentes de ilicitude desempenham um papel fundamental no Direito Penal, permitindo que certas condutas, embora típicas, sejam consideradas lícitas em razão de circunstâncias excepcionais.

É importante ressaltar que a interpretação e aplicação desses institutos devem ser realizadas com base na proporcionalidade e razoabilidade, evitando abusos e distorções na aplicação da lei.

O aprofundamento no estudo dessas excludentes é essencial para a compreensão dos limites do direito de punir do Estado e para garantir a aplicação justa e equilibrada do Direito Penal. A falta de regulamentação expressa sobre algumas dessas excludentes, como a legítima defesa antecipada, foco deste artigo científico, reforça a necessidade de debates legislativos e jurisprudenciais para aprimorar a segurança jurídica no ordenamento penal brasileiro.

Desse modo, a discussão e o debate doutrinário e jurisprudencial dessas causas são essenciais especialmente diante de novos contextos que desafiam a tradição penal, como a legítima defesa antecipada. A ausência de regulamentação específica dessa hipótese justifica a proposta de reforma legislativa no art.25 do Código Penal, conforme sustentado neste trabalho, a fim de garantir maior segurança

jurídica, uniformidade interpretativa e proteção efetiva às vítimas em situação de risco iminente.

2 A LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A legítima defesa constitui um dos institutos mais tradicionais e relevantes do Direito Penal brasileiro, estando prevista no artigo 25 do Código Penal. Sua função de acordo com a interpretação e a leitura legal brasileira é resguardar o indivíduo diante de agressões injustas, atuais ou iminentes, conferindo-lhe a possibilidade de repelir a ofensa de maneira proporcional e necessária.

Trata-se de uma excludente de ilicitude que se fundamenta tanto na proteção da integridade individual quanto na manutenção da ordem social, uma vez que o Estado reconhece o direito do cidadão de agir em situações emergenciais em que a tutela estatal não se faz presente de forma imediata.

O instituto da legítima defesa tem íntima ligação com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade do direito à vida, à integridade física e à segurança, previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, o reconhecimento da legítima defesa não apenas garante um mecanismo jurídico de proteção individual, mas também expressa o compromisso do ordenamento jurídico com a tutela de direitos fundamentais.

Dessa forma, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci leciona:

“O Estado, a partir do momento em que chamou a si a responsabilidade de distribuir justiça, aplicando a lei ao caso concreto, pretendeu terminar com a vingança privada, geradora de inúmeros excessos e incidentes incontroláveis. Entretanto, não podendo estar, através dos seus agentes, em todos os lugares ao mesmo tempo, deve facultar à pessoa agredida a legítima defesa de seus direitos, pois, do contrário, o direito haveria de ceder ao injusto, o que é inadmissível” (Nucci, 2014, p. 279).

2.1. FUNDAMENTOS DA LEGÍTIMA DEFESA

O fundamento da legítima defesa repousa na ideia de que não se pode exigir de ninguém que suporte uma agressão injusta sem reagir, pois, a integridade física e a preservação da vida constituem direitos fundamentais de todo ser humano. O

Estado, embora seja o detentor do monopólio da força e responsável pela segurança pública, não tem condições de estar presente em todos os momentos em que a ordem jurídica é violada. Diante dessa limitação, a lei autoriza que o particular, em situações específicas, faça valer o Direito com as próprias mãos, ainda que de forma excepcional e temporária.

Diante do exposto, Guilherme de Souza Nucci esclarece que, ao retirar do cidadão a possibilidade de vingança privada, o Estado assumiu a função de distribuir justiça. No entanto, como explica o autor em questão:

“O Estado, a partir do momento em que chamou a si a responsabilidade de distribuir justiça, aplicando a lei ao caso concreto, pretendeu terminar com a vingança privada, geradora de inúmeros excessos e incidentes incontroláveis. Entretanto, não podendo estar, através dos seus agentes, em todos os lugares ao mesmo tempo, deve facultar à pessoa agredida a legítima defesa de seus direitos, pois, do contrário, o direito haveria de ceder ao injusto, o que é inadmissível” (Nucci, 2014, p. 279).

2.1.1. Requisitos da legítima defesa

A legítima defesa, como causa excludente da ilicitude, constitui um dos institutos mais relevantes da teoria do crime. Sua previsão no artigo 25 do Código Penal não se limita a autorizar uma reação instintiva, mas sim a consagrar juridicamente a possibilidade de resistência contra agressões injustas, diante da incapacidade do Estado de proteger, de maneira imediata, todos os cidadãos em qualquer circunstância.

O dispositivo legal estabelece que: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Dessa disposição, a doutrina extrai quatro requisitos essenciais: a existência de agressão injusta; a atualidade ou iminência da agressão; a utilização moderada dos meios necessários; e a defesa de um direito próprio ou de terceiros.

Para Guilherme de Souza Nucci, todos os requisitos devem estar presentes de forma cumulativa, sob pena de afastar-se a incidência do instituto:

“A agressão deve ser injusta, atual ou iminente; o meio de defesa precisa ser necessário e moderado; e, finalmente, deve-se ter por objetivo a proteção de

um direito próprio ou alheio. Presentes todos esses requisitos, está caracterizada a legítima defesa.” (Nucci, 2014, p. 280).

O primeiro requisito é a agressão injusta, entendida como qualquer conduta que ameace ou viole bem jurídico sem respaldo legal. Essa agressão deve ser humana, concreta e dirigida contra um direito juridicamente protegido. Excluem-se, portanto, os atos praticados em cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, situações em que a intervenção estatal legitima a conduta.

O segundo requisito é a atualidade ou iminência da agressão, que garante a imediatidade da reação defensiva. Não é legítima defesa a reação contra agressões já passadas, pois aí se configura a vingança privada, tampouco se admite reação contra agressões incertas ou futuras, o que transformaria o instituto em instrumento de prevenção indevida. A legítima defesa, portanto, situa-se em uma linha tênue: permite repelir um ataque que está ocorrendo ou que está prestes a ocorrer, mas jamais autoriza antecipação especulativas.

O terceiro requisito refere-se ao uso moderado dos meios necessários. A defesa precisa ser proporcional à agressão, devendo o agente empregar os meios adequados à repelência do ataque, sem abusos ou excessos. Não se exige que o defensor escolha o “meio menos lesivo” possível, mas apenas que atue dentro da razoabilidade. Nesse aspecto, Cleber Masson é incisivo.

“O meio necessário, desde que seja o único disponível ao agente para repelir a agressão, pode ser desproporcional em relação a ela, se empregado moderadamente. Imagine-se um agente que, ao ser atacado com uma barra de ferro por um desconhecido, utiliza uma arma de fogo, meio de defesa que estava ao seu alcance. Estará caracterizada a excludente.” (Masson, 2019, p. 605).

O quarto e último requisito é a proteção de um direito, que pode ser exercido em favor de si mesmo ou de terceiros. Trata-se de elemento que reforça o caráter social da legítima defesa, pois não se restringe à integridade física da vítima, mas alcança outros bens jurídicos relevantes, como a honra, a liberdade, a dignidade sexual e a propriedade. Nesse sentido, salienta dizer que a lei confere ao cidadão não apenas a possibilidade de defender a si mesmo, mas igualmente de intervir em defesa de outrem, o que reflete o princípio da cooperação social.

Portanto, a legítima defesa não pode ser confundida com a vingança privada, que busca retribuição, nem com o estado de necessidade, em que dois bens jurídicos

se confrontam. Ao contrário, trata-se de instituto de preservação do Direito diante da agressão injusta, impondo limites rigorosos à reação defensiva para que esta permaneça legítima.

2.1.2. Exemplos de casos concretos e jurisprudências

A aplicação da legítima defesa pelos tribunais brasileiros evidência que, embora o instituto possua requisitos objetivos definidos em lei, sua concretização depende de análise cuidadosa do caso concreto, levando em consideração tanto as circunstâncias fáticas quanto a situação subjetiva do agente. Nesse sentido, há a necessidade de exame individualizado por parte do julgador, considerando as circunstâncias concretas e individualizadas de cada caso.

Por sua vez, a valorização das peculiaridades de cada caso, reforça que a legítima defesa não pode ser interpretada de forma mecânica, mas sim contextualizada dentro da realidade vivenciada pelo agente.

Logo, a legítima defesa deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada caso, considerando-se a situação objetiva e subjetiva do agente. A jurisprudência tem reconhecido, por exemplo, a atuação legítima de vítimas que reagem a assaltos armados ou agressões reiteradas em ambiente doméstico.

A jurisprudência nacional, embora muitas vezes restritiva, apresenta exemplos paradigmáticos que tangenciam a matéria. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da proteção à inviolabilidade do domicílio, estabeleceu um importante precedente no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603.616/RO, com repercussão geral (Tema 280). Nessa decisão, a Corte firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

Embora não trate diretamente da legítima defesa do morador, tal julgado reforça o status do lar como "asilo inviolável", o que serve de fundamento constitucional para a proteção da vida e da integridade de quem o habita, legitimando a repulsa a uma agressão injusta nesse ambiente. Por outro lado, nos Tribunais de Justiça, a análise da legítima defesa em casos de violência doméstica tem evoluído para considerar as particularidades do chamado "ciclo da violência".

Em complemento, observa-se que essa compreensão ampliada tem levado os tribunais a reconhecerem que a legítima defesa, especialmente quando ocorre em contexto doméstico, não pode ser analisada de forma estanque ou meramente formal. A interpretação deve levar em conta a realidade concreta das relações interpessoais e o histórico de agressões, ameaças e vulnerabilidades que permeiam o ambiente familiar, de modo que o ato defensivo do ofendido, ainda que aparentemente excessivo, pode representar uma reação legítima e proporcional diante de uma situação de risco contínuo e reiterado.

Além disso, a jurisprudência estadual também fornece importantes parâmetros, especialmente em casos de reação a crimes patrimoniais violentos. Tribunais de Justiça têm afastado a ilicitude em situações de comerciantes que, diante de assaltos armados, reagem contra os agressores.

Um exemplo representativo da aplicação prática da legítima defesa ocorre nas situações em que a vítima, diante de um ataque súbito e violento, reage de maneira imediata utilizando o meio que tem à sua disposição.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que, em contextos de extrema tensão como nos casos de roubo praticado com emprego de arma de fogo, não se pode exigir do agente um raciocínio sereno e calculado sobre qual seria o meio ideal de reação.

Nessas circunstâncias, a conduta defensiva deve ser analisada à luz da proporcionalidade e da necessidade, considerando-se o perigo concreto e iminente que recai sobre a vítima.

Assim, entende-se que o uso moderado dos meios disponíveis para repelir a agressão configura legítima defesa, não sendo razoável exigir comportamento diverso de quem se vê diante de ameaça real à própria vida.

Contudo, é crucial notar que tal reconhecimento em sede de absolvição sumária ocorre apenas quando a prova da legítima defesa é inequívoca. Em situações onde paira qualquer dúvida sobre a moderação dos meios ou sobre a atualidade da agressão, a orientação majoritária é a de submeter o caso ao Tribunal do Júri.

Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Recurso em Sentido Estrito nº 1.0000.23.249524-2/001, a absolvição sumária exige prova “incólume de dúvidas”, e, na incerteza, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, cabendo ao conselho de sentença a análise aprofundada da questão.

Esses exemplos demonstram que a legítima defesa, embora delimitada por critérios objetivos, deve ser interpretada em consonância com valores sociais e

constitucionais. A função do instituto é justamente equilibrar a proteção do indivíduo com a necessidade de evitar abusos, garantindo que o Direito não se torne cúmplice da injustiça. Nesse mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a legítima defesa exige a presença cumulativa de todos os seus requisitos, sob pena de afastar-se a excludente.

A Corte Superior já decidiu em diversas outras oportunidades que a análise da legítima defesa deve ser feita com rigor técnico, não sendo possível o seu reconhecimento quando ausentes os elementos legais.

A análise jurisprudencial recente demonstra que a simples alegação de legítima defesa não é suficiente para afastar a responsabilidade penal do agente. É indispensável que estejam presentes todos os requisitos legais que caracterizam essa causa excludente de ilicitude. Em diversos julgados, os tribunais têm reconhecido que, quando a reação do agente se mostra desproporcional à agressão supostamente sofrida, não há como se admitir a configuração da legítima defesa, uma vez que o excesso na conduta rompe a necessária relação de necessidade e moderação que legitima o instituto.

No plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal também delimitou o alcance do instituto, vedando interpretações abusivas como a antiga tese da legítima defesa da honra, que buscava justificar crimes de feminicídio.

“A chamada tese da legítima defesa da honra é inconstitucional por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, não podendo ser invocada em casos de crimes praticados contra mulheres em contexto de violência doméstica e familiar.” (STF, ADPF 779, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 01/08/2023, DJe 01/08/2023).

Dessa forma, observa-se que a jurisprudência, em harmonia com a doutrina, atua como um elemento de concretização da legítima defesa, conferindo-lhe densidade prática e, ao mesmo tempo, estabelecendo limites para que não se desvirtue em instrumento de abuso ou injustiça.

3 A LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA

A legítima defesa antecipada constitui uma das discussões mais instigantes do Direito Penal contemporâneo, pois desafia os limites clássicos das excludentes de ilicitude e provoca reflexões sobre o alcance da tutela penal preventiva. Trata-se de um desdobramento interpretativo do instituto tradicional da legítima defesa, previsto no artigo 25 do Código Penal, cuja aplicação, historicamente, se restringe à agressão atual ou iminente.

No entanto, o avanço da doutrina e da jurisprudência, aliado à crescente complexidade das relações sociais e à multiplicação de contextos de violência, tem conduzido à indagação sobre a possibilidade de ampliar essa noção para abranger hipóteses em que o perigo ainda não se concretizou, mas se revela certo e inevitável.

Essa discussão ganha relevo diante da tensão entre dois valores fundamentais do ordenamento jurídico: de um lado, a segurança jurídica, que impõe observância estrita ao princípio da legalidade; de outro, a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, que demanda respostas eficazes do Direito Penal frente a ameaças concretas.

Assim, a legítima defesa antecipada se apresenta como uma tentativa de equilibrar o respeito à norma e a necessidade de garantir proteção efetiva aos bens jurídicos essenciais, especialmente em situações em que aguardar a concretização do ataque significaria a destruição do próprio direito que se busca resguardar.

3.1. CONCEITOS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A legítima defesa antecipada surge como um desdobramento interpretativo da legítima defesa tradicional, buscando responder a situações em que a agressão, embora ainda não iniciada, apresenta-se como inevitável. Em linhas gerais, ela se relaciona à ideia de antecipar a reação diante de uma ameaça concreta e irreversível, a fim de evitar que o bem jurídico tutelado, geralmente a vida seja atingido de maneira injusta.

Para Cleber Masson, a legítima defesa deve ser vista e compreendida como um instrumento de equilíbrio jurídico e moral entre a injusta agressão e a reação necessária do agente, atuando como verdadeiro mecanismo de preservação da ordem e da justiça diante de situações de perigo concreto.

Nesse sentido, o autor ressalta que tal instituto encontra fundamento expresso no artigo 23, inciso II, do Código Penal, que o reconhece como causa excludente de ilicitude, afastando o caráter criminoso do fato típico quando presente a justa reação. Conforme leciona o autor:

“Como se extrai do art. 23, II, do Código Penal, a legítima defesa é causa de exclusão da ilicitude. Destarte, o fato típico praticado em legítima defesa é lícito. Não configura crime. O conceito decorre do art. 25 do Código Penal: trata-se da causa de justificação consistente em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários”. (Masson, 2019, p. 600).

Essa definição, apesar de clássica, abre espaço para questionamentos sobre o que se entende por “iminente”, termo que não encontra detalhamento legislativo e que pode abarcar hipóteses em que o ataque ainda não se materializou fisicamente, mas é previsível e inescapável.

William Douglas, por sua vez, sustenta que o Direito Penal não pode ignorar a realidade prática, ele é um instrumento de tutela na verdadeira realidade e dignidade, que se deve adaptar as circunstâncias em que a demora para reagir poderia significar a morte da vida.

Portanto, a aplicação do Direito Penal deve considerar o contexto fático e humano, sob pena de transformar a norma em obstáculo à própria justiça que busca garantir.

Assim, a legítima defesa antecipada encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do direito à vida (art. 5º, caput, CF), funcionando como instrumento de efetivação da proteção de bens jurídicos supremos.

Em termos dogmáticos, a discussão insere-se no campo das excludentes de ilicitude, questionando se a legítima defesa pode ser flexibilizada no tempo, de modo a permitir a reação em momento anterior ao início formal da agressão. Tal debate revela o conflito entre a segurança jurídica (legalidade estrita) e a necessidade de proteção efetiva da vida.

3.2. A DIFERENÇA ENTRE LEGÍTIMA DEFESA TRADICIONAL E ANTECIPADA

A distinção fundamental entre as duas modalidades reside no critério temporal. Na legítima defesa tradicional, exige-se agressão atual ou iminente. Na antecipação, admite-se que a reação se dê antes mesmo da concretização da agressão, desde que esta seja certa, grave e inevitável.

Cleber Masson manifesta forte cautela ao tratar da antecipação da reação, e alerta afirmando em sua doutrina que o alargamento do âmbito da legítima defesa, desacompanhado de balizas normativas claras (necessidade, moderação e razoabilidade), cria risco de validar reações injustificáveis, apoiadas em juízos subjetivos de ameaça, o que desvirtua a função garantista do instituto

Logo, para o autor, a interpretação extensiva do art. 25 do Código Penal pode fragilizar o princípio da legalidade e abrir espaço para abusos, aproximando-se perigosamente de um “direito penal do inimigo”, em que se pune pela potencialidade e não pela conduta concreta.

Por outro lado, William Douglas defende que a aplicação da legítima defesa deve levar em conta as circunstâncias sociais e humanas, para o autor quando a ameaça é concreta e a agressão futura é certa, a reação antecipada não é excesso, mas exercício legítimo do direito de defesa.

Sendo assim, para o renomado autor, a proporcionalidade e a inevitabilidade da agressão são critérios suficientes para legitimar a antecipação, sob pena de transformar a legítima defesa em uma norma inaplicável na prática.

3.2.1. A perspectiva de William Douglas sobre a legítima defesa antecipada

Douglas defende uma visão pragmática e humanista do instituto. Ele entende que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma a proteger a vítima em situações de perigo real, mesmo que ainda não materializadas. Para ele, não se pode exigir da vítima que espere ser golpeada para só então reagir; se a agressão é certa, a defesa pode e deve ocorrer antes.

“Não há, definitivamente, agressão futura. (...) Na agressão, condição para a legítima defesa preventiva, o evento é futuro e certo. A certeza decorre das circunstâncias particulares de cada caso, a serem analisadas de acordo com os ensinamentos da Teoria da Prova.” (Douglas, 1995, p. 348-349).

Essa posição representa e demonstra um contraponto à rigidez interpretativa da doutrina mais conservadora, aproximando-se de uma concepção de legítima defesa voltada para a efetividade da tutela penal, e não apenas para a estrita conformidade literal com o art. 25 do Código Penal.

3.3. A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E A INSEGURANÇA JURÍDICA

O artigo 25 do Código Penal limita-se a estabelecer que se considera em legítima defesa quem “usa moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente”. O dispositivo não contempla expressamente a hipótese de defesa antecipada, deixando espaço apenas para interpretações extensivas. Masson é categórico em seu comentário.

Nesse contexto, o doutrinador demonstra que a falta de detalhamento legislativo específico sobre situações-limite da legítima defesa impõe ao julgador a necessidade de avaliar caso a caso, com base nas circunstâncias fáticas e na proporcionalidade da reação, o que inevitavelmente gera margem para incertezas e insegurança jurídica.

Assim, o autor enfatiza a importância de se estabelecer critérios objetivos, especialmente quanto à atualidade da agressão e à moderação dos meios empregados, a fim de evitar distorções interpretativas e garantir a efetividade do princípio da legalidade penal, pilar essencial de um Estado Democrático de Direito.

Tal lacuna normativa pode gerar decisões contraditórias em diferentes tribunais, afrontando diretamente o princípio da isonomia. A ausência de uniformidade interpretativa conduz a aplicações díspares da lei, criando um cenário em que situações semelhantes recebem soluções diversas. Essa fragmentação hermenêutica compromete a estabilidade do ordenamento jurídico brasileiro, instaurando insegurança e dificultando a previsibilidade das decisões judiciais, uma vez que distintas formas de compreender e aplicar a norma resultam em entendimentos conflitantes nos tribunais.

Essa incerteza faz com que vítimas que atuam preventivamente corram o risco de serem criminalizadas, já que sua conduta poderá ser entendida como excesso doloso. Além disso, a insegurança afeta também o agressor, que pode ser punido ou

absolvido de acordo com entendimentos variáveis, o que compromete o princípio da segurança jurídica e da previsibilidade do direito penal.

William Douglas ressalta que a solução para esse dilema não pode ser a inércia, ou seja, negar a possibilidade de defesa antecipada é obrigar a vítima a uma espera irracional, que pode custar-lhe a vida.

Dessa forma, a regulamentação legislativa mostra-se necessária para que se estabeleçam critérios objetivos e limites claros, conciliando proteção da vítima e segurança jurídica.

3.4. APLICABILIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A discussão sobre a legítima defesa antecipada revela-se especialmente relevante no âmbito da violência doméstica e familiar, em que as vítimas em sua maioria mulheres, vivem em estado de vulnerabilidade permanente, sujeitas a ciclos de agressões físicas, psicológicas e morais que se repetem ao longo do tempo.

Nessas situações, a doutrina penal contemporânea reconhece que a análise da legítima defesa não pode se restringir a uma visão isolada do momento exato da agressão, devendo considerar o histórico de violência e o risco contínuo a que a vítima está submetida.

O entendimento doutrinário sustenta que ignorar esse contexto seria negar a realidade de perigo constante que permeia tais relações, nas quais a agressão, ainda que não atual, se apresenta como iminente e previsível.

Assim, a interpretação mais moderna do instituto busca compatibilizar a proteção da vida e da integridade da vítima com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, evitando que o rigor formal da lei penal se torne instrumento de injustiça.

A exigência de que a vítima aguarde a próxima agressão física para reagir mostra-se incompatível com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que busca prevenir a violência e garantir a integridade física e psicológica da mulher.

Douglas vai além, defendendo a legitimidade da defesa antecipada em contextos de risco contínuo, como os de violência doméstica e familiar. Em sua

clássica análise sobre o tema, o autor sustenta que não há agressão futura quando o perigo é certo e inevitável, pois “na agressão, condição para a legítima defesa preventiva, o evento é futuro e certo; a certeza decorre das circunstâncias particulares de cada caso” (Douglas, 1995, p. 348–349).

Assim, negar a possibilidade de reação antecipada em tais cenários significaria exigir da vítima que aguarde o próprio sofrimento, perpetuando a impunidade e a revitimização. Para o autor, reconhecer a legítima defesa antecipada não é uma concessão política, mas uma exigência ética e constitucional, que visa compatibilizar o Direito Penal com a proteção efetiva da vida e da dignidade humana.

Dessa forma, a aplicabilidade da legítima defesa antecipada em casos de violência doméstica deve ser vista como instrumento de proteção da vida, da dignidade e da igualdade, alinhando-se ao art. 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado a obrigação de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

CONCLUSÃO

Desse modo, percebemos que a legítima defesa, na tradição do Direito Penal brasileiro, sempre foi tratada como uma resposta reativa, imediata e necessária diante de uma agressão injusta e iminente. No entanto, a crescente complexidade das relações sociais e o agravamento de contextos de violência recorrente, especialmente no âmbito doméstico e familiar, revelam a insuficiência da interpretação clássica do artigo 25 do Código Penal para tutelar de forma adequada os bens jurídicos mais fundamentais do ser humano: a vida, a integridade física e a dignidade.

A partir da análise doutrinária, jurisprudencial e normativa realizada, verificou-se que a legítima defesa antecipada é uma construção teórica ainda em evolução, que visa adaptar o instituto da legítima defesa à realidade de vítimas que vivem sob ameaça constante e diante de omissão ou ineficácia da atuação estatal. Apesar de ainda não haver previsão legal expressa, diversas decisões judiciais e interpretações doutrinárias têm conferido à legítima defesa antecipada algum grau de reconhecimento, principalmente quando se demonstra que a agressão era previsível, inevitável e que não havia outro meio eficaz de evitar o resultado lesivo.

Logo, a contribuição teórica de autores como Cleber Masson, Guilherme Nucci, Rogério Greco e William Douglas reforça a compreensão de que a legítima defesa

antecipada pode ser admitida sem que se comprometam os pilares do Estado Democrático de Direito, desde que sua aplicação seja restrita a hipóteses excepcionais, com critérios objetivos de risco, proporcionalidade e moderação.

A análise das jurisprudências também demonstra uma tendência à flexibilização da rigidez conceitual da “iminência”, especialmente quando a omissão do Estado expõe a vítima a um risco contínuo e mensurável. Nesse sentido, a hipótese central do trabalho, a necessidade de reforma legislativa no artigo 25 do Código Penal foi confirmada.

A positivação da legítima defesa antecipada, com a definição de limites normativos claros, pode contribuir para a uniformização da jurisprudência, aumentar a segurança jurídica e promover maior justiça nos casos em que a reação precoce é a única forma viável de proteção.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da legítima defesa antecipada, ainda que de forma controlada, representa um avanço necessário do Direito Penal contemporâneo. Não se trata de ampliar indevidamente o direito de punir, mas de proteger com eficácia aqueles que, diante da falência do Estado em assegurar sua segurança mínima, veem-se obrigados a agir para não perecer. Assim, a evolução legislativa e interpretativa sobre o tema não apenas se mostra possível, como essencial à efetivação dos direitos fundamentais no plano penal.

REFERÊNCIAS

ALBANESI, Fabrício Carregosa. **O que se entende por legítima defesa antecipada?** Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-legitima-defesa-antecipada-fabricio-carregosa-albanesi/2133609>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal** : parte geral. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva Educação ,2012.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

CARMO, Poliana Almeida do; OLIVEIRA, Pedro Henrique; VIEIRA, Guilherme Soares. **A aplicação da teoria da legítima defesa antecipada nos casos de violência doméstica e familiar**. Revista Fatos, v. 28, n. 133, abr. 2024. Disponível

em: <https://revistaft.com.br/a-aplicacao-da-teoria-da-legitima-defesa-antecipada-nos-casos-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

DOUGLAS, William. **Legítima defesa antecipada**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 84, n. 715, p. 428-430, maio 1995.

DOUGLAS, William. **Jurados são corajosos na aplicação de legítima defesa antecipada**. Conjur, 2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-legitima-defesa-antecipada/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

DOUGLAS, William. **Legítima defesa antecipada**. Revista do Direito e Liberdade, ESMARN, Natal, v. 1, n. 3, p. 348–349, 1995. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/download/282/319/1058

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. 1. 21. ed. Niterói: Impetus, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**: arts. 1º ao 120 do Código Penal. 11. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 14. ed. ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Danilo. **A legítima defesa putativa e os seus limites jurídicos**. JusFadiva: Revista Jurídica da FADIVA, Varginha, n. 7, p. 52–60, jul. 2009. Disponível em: <https://fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2009/07.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 01 ago. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 01 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Recurso Extraordinário nº 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral)*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 05 nov. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 dez. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 21 out. 2025.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. *Recurso em Sentido Estrito nº 1.0000.23.249524-2/001*. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. 6ª Câmara Criminal. Julgado em 14 nov. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico de Minas Gerais*, Belo Horizonte, MG, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 21 out. 2025.